



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04441/16

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: MAGNO SILVA MARTINS
ADVOGADOS HABILITADOS: RODRIGO LIMA MAIA E TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PASSAGEM – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MAGNO SILVA MARTINS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **MAGNO SILVA MARTINS**, Prefeito do Município de **PASSAGEM**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2015**, sobre a qual a DIAFI/DEA/DIAGM II, emitiu Relatório, baseado nos critérios definidos na **Resolução Administrativa RA TC 004/2017**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **348/2014**, de **18/11/2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 21.437.751,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 10.324.627,29**, sendo **R\$ 9.600.331,19**, referentes a receitas correntes e **R\$ 724.296,10** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 9.432.281,09**, sendo **R\$ 8.530.349,55**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 901.931,54**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 637.394,34**, correspondendo a **6,37%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **13,17%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **20,79%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **46,51%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **50,11%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **58,67%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).

¹ Procuração às fls. 270.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04441/16

Pág. 2/5

6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 7.1. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
 - 7.2. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
 - 7.3. Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
 - 7.4. Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa no valor de **R\$ 1.422.194,00**;
 - 7.5. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício na quantia de **R\$ 701.819,25**;
 - 7.6. Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
 - 7.7. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - 7.8. Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública.

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**, após prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 277/799 (**Documento TC nº 63192/17**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 805,823) por:

1. **ELIDIR** as seguintes irregularidades:
 - 1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa no valor de **R\$ 1.422.194,00**;
 - 1.2 Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
 - 1.3 Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
2. **MANTER** as demais:
 - 2.1 Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
 - 2.2 Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
 - 2.3 Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
 - 2.4 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício na quantia de **R\$ 701.819,25**;
 - 2.5 Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública.

Solicitada a prévia oitiva Ministerial, o ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna** Camelo, após considerações, opinou pelo(a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04441/16

Pág. 3/5

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Magno Silva Martins, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
4. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardarem estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. Em que pese o defendente ter encaminhado a destempo cópia das publicações da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Plano Plurianual (PPA), tais instrumentos de planejamento não foram enviados a este Tribunal, contrariando a **RN TC 07/2004** com as alterações da **RN TC 05/2006**, merecendo a conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, além **recomendações** para não incorrer nas mesmas práticas contrárias a boa administração. Destaque-se que tal prática também foi noticiada no exercício de 2014;
2. Permaneceu a irregularidade relativa à ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício na quantia de **R\$ 701.819,25**, de forma que tal mácula importa **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, devendo tal conduta ser sancionada com **imposição de multa**;
3. Por fim, no tocante às aplicações em ações e serviços públicos de saúde, merece ser incluído no cálculo, o montante de **R\$ 34.768,94**², pagos com recursos de impostos e transferências constitucionais, conforme consulta ao SAGRES. Frente a este cenário, as aplicações em ações e serviços públicos de saúde, alcançaram o valor de **R\$ 1.259.801,84**, representando **15,08%** da receita de impostos mais transferências (**R\$ 8.353.410,95**), ficando acima do limite constitucional mínimo de **15%**, conforme exposto a seguir:

² Despesas empenhadas e pagas na função saúde, não consideradas pela Auditoria:

NE	Valor (R\$)	Conta Bancária
1962	10.066,42	BB c/c 13.418-X (FUS SAÚDE)
3043	9.219,89	BB c/c 13.418-X (FUS SAÚDE)
3083	12.618,26	BB c/c/ 7.467-5 FPM
3145	2.864,40	BB c/c 13.418-X (FUS SAÚDE)
Total	34.768,94	

Fonte: SAGRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04441/16

Pág. 4/5

Despesas com Saúde		Valor
A	Despesas em ações e serviços públicos de saúde - Relatório da Auditoria às fls. 821	1.225.032,90
B	Despesas com saúde não consideradas pela Auditoria, conforme consulta ao SAGRES	34.768,94
C	Total dos gastos com Saúde (A+B)	1.259.801,84
D	Receita de Impostos e Transferências - fls. 821	8.353.410,95
E	Percentual aplicado em MDE (C/D)*100	15,08%

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **PASSAGEM**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**, referente ao exercício de **2015**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**, relativas ao exercício de 2015;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **62,64 UFR-PB**, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Tribunal.

É o Voto.

João Pessoa, 04 de abril de 2018.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04441/16

Pág. 5/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: MAGNO SILVA MARTINS
ADVOGADOS HABILITADOS: RODRIGO LIMA MAIA E TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PASSAGEM – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MAGNO SILVA MARTINS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00124 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04441/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor MAGNO SILVA MARTINS, relativas ao exercício de 2015;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,64 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Tribunal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 04 de abril de 2018.

Assinado 6 de Abril de 2018 às 10:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2018 às 12:20



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2018 às 14:37



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL